



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048663 - RS(2022/0010034-1)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: EDUARDO DORFMANN ARANOVICH & CIA., ADVOGADOS
ADVOGADOS	: EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163 SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032
AGRAVADO	: ADAIANE SILVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ALQUEMAR DOS SANTOS MAIDANA
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO SILVEIRA XAVIER
AGRAVADO	: CINTIA CRISTINA GRAWER
AGRAVADO	: CRISTIANO BRAULL DIEGUES
AGRAVADO	: DANIEL RIGON
AGRAVADO	: DANIELA CEZAR DIAS
OUTRO NOME	: DANIELA DIAS DA LUZ
AGRAVADO	: DANIELA TOMASI DA SILVEIRA
AGRAVADO	: EDUARDO SOARES BAPTISTA
AGRAVADO	: FABRICIO LEO MIOTTO
AGRAVADO	: FATIMA LOARA DE PAULA
AGRAVADO	: FERNANDO PRESTES RIBEIRO
AGRAVADO	: GILBERTO LUIS DOS SANTOS
AGRAVADO	: GISLAINE ZANINI GOULART
AGRAVADO	: GISELE LUCAS LICIDONIO
AGRAVADO	: HILDA MARIA SANTOS DE SOUZA KLIPPEL
AGRAVADO	: INAJARA DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO	: JANDIR DOS SANTOS ALOS
AGRAVADO	: JUCEMARA SANTOS DE BARROS
AGRAVADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS PINHEIRO
AGRAVADO	: KAREN MUNIZ RIBEIRO
OUTRO NOME	: KAREN RIBEIRO RAMOS
AGRAVADO	: KARINA PIRES DE ABREU
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DUVAL MARQUES JUNIOR
AGRAVADO	: LIANA ZAMPIRON
AGRAVADO	: LORENA SUFFERT
AGRAVADO	: OTMAR LUNKES JUNIOR
AGRAVADO	: PATRICIA FERREIRA ROXO BONFADINI
AGRAVADO	: PAULO REGIS BISSIGO
AGRAVADO	: SANDRA DENISE VIEIRA FLORIANI
AGRAVADO	: TADEU PANDOLFO
AGRAVADO	: TATIANE CALDEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: VALDIRENE SUSANA POSPICHIL GASS
AGRAVADO	: CARMEN SCHEIBLER DE OLIVEIRA

AGRAVADO	: CRISTINA HASSELSTRAN DA ROCHA
AGRAVADO	: DANIELE CEZIMBRA CORLETO BUSSOLIN
AGRAVADO	: JAQUELINE SERAFIM FRANCELINO
AGRAVADO	: JULIANA SONNTAG MAIA
OUTRO NOME	: JULIANA MAIA LENHARD
AGRAVADO	: MARCIO DA ROCHA SILVA
AGRAVADO	: LAMIR FONSECA BARBOSA
AGRAVADO	: RENATO DA SILVA FRAGA
AGRAVADO	: ROBERTA EWALD
AGRAVADO	: VANESSA DA SILVA SOARES
AGRAVADO	: VIVIANE CAVALHEIRO DE SOUZA SILVA
OUTRO NOME	: VIVIANE CAVALHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO	: ANDREZA MAHL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: DENISE SANTOS CHAVES
AGRAVADO	: DIEGO KAPPEL
AGRAVADO	: FABIANO DA SILVA GOMES
AGRAVADO	: GELSON LUIS RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	: GILBERTO GREGORIO DE SOUZA E SOUZA
AGRAVADO	: JULIANA ROCHA ISER GARCIA
AGRAVADO	: KATIA FETZER
AGRAVADO	: KATIA ROMERO
AGRAVADO	: KAUE LUIS BRANDAO
AGRAVADO	: MAURICIO FASOLIN PIRES
AGRAVADO	: PATRICIA DA COSTA MAASS
AGRAVADO	: ROBERTA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADA	: CAROLINA SANTOS PANIZZI - RS099083
INTERES.	: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADVOGADOS	: WANDERLEY MARCELINO - RS016635 SÉRGIO LUIS RODRIGUES COUTO - RS071410 PATRÍCIA RAMOS ROCHA - RS057474

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARTILHA ENTRE PROCURADORES. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo interposto por sociedade de advogados contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, voltado contra acórdão que desacolheu embargos de declaração opostos em agravo de instrumento referente à partilha de honorários sucumbenciais.

2. Na origem, discutiu-se a repartição de honorários sucumbenciais entre antigos e novos procuradores, fixada em 60% para três procuradores anteriores e 40% para os procuradores atuais, sem atribuição de parcela específica à sociedade de advogados. O Tribunal de Justiça manteve a partilha, reputando legítima a distribuição entre os advogados que atuaram no

feito. Em recurso especial, alegaram-se negativa de prestação jurisdicional e violação a dispositivos do Estatuto da Advocacia e do Código de Processo Civil, tendo o recurso sido inadmitido, o que ensejou o presente agravo.

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão e contradição na análise dos embargos de declaração, em afronta aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, e 535, I, do CPC/1973; (ii) saber se a partilha dos honorários sucumbenciais em percentuais de 60% e 40%, sem atribuição direta de parcela à sociedade de advogados, violou os arts. 15, §§ 1º a 3º, 22 e 24, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei 8.906/1994 e o art. 85, §§ 14 e 15, do CPC/2015, notadamente quanto à legitimidade da sociedade para perceber os honorários e ao critério de repartição entre procuradores atuais e anteriores; (iii) saber se a mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação específica demonstradora da alegada violação, autoriza o conhecimento do recurso especial.

4. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo fundamentação apta a sustentar a partilha dos honorários sucumbenciais, não se exigindo o exame minucioso de todos os argumentos apresentados pela parte.

5. A omissão que autoriza o provimento de recurso especial limita-se à falta de enfrentamento de questões capazes de modificar o resultado do julgamento, o que não se verifica no caso concreto, em que o acórdão explicitamente reconheceu a legitimidade dos antigos procuradores para participarem da partilha dos honorários e justificou a divisão em 60% e 40% com base na atuação efetiva de cada grupo de advogados.

6. O acórdão recorrido demonstrou que a partilha dos honorários sucumbenciais observou a legislação aplicável e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, preservando o direito dos advogados retirantes, na condição de integrantes da sociedade originária, sem afrontar o caráter alimentar dos honorários nem o regime jurídico da sociedade de advogados previsto na Lei 8.906/1994 e no art. 85 do CPC/2015.

7. A demonstração de violação à lei federal em recurso especial exige fundamentação específica, não se mostrando suficiente a simples menção aos dispositivos tidos por afrontados; a deficiência na correlação entre os argumentos recursais e os preceitos legais invocados obstam o conhecimento do recurso especial.

8. O Superior Tribunal de Justiça, na condição de Corte destinada à interpretação da legislação federal e à uniformização da jurisprudência infraconstitucional, não se presta à reapreciação do conjunto fático-probatório, o que reforça a impossibilidade de revisitar, em recurso especial, os critérios de partilha dos honorários fixados pelas instâncias ordinárias.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048663 - RS(2022/0010034-1)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: EDUARDO DORFMANN ARANOVICH & CIA., ADVOGADOS
ADVOGADOS	: EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163 SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032
AGRAVADO	: ADAIANE SILVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ALQUEMAR DOS SANTOS MAIDANA
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO SILVEIRA XAVIER
AGRAVADO	: CINTIA CRISTINA GRAWER
AGRAVADO	: CRISTIANO BRAULL DIEGUES
AGRAVADO	: DANIEL RIGON
AGRAVADO	: DANIELA CEZAR DIAS
OUTRO NOME	: DANIELA DIAS DA LUZ
AGRAVADO	: DANIELA TOMASI DA SILVEIRA
AGRAVADO	: EDUARDO SOARES BAPTISTA
AGRAVADO	: FABRICIO LEO MIOTTO
AGRAVADO	: FATIMA LOARA DE PAULA
AGRAVADO	: FERNANDO PRESTES RIBEIRO
AGRAVADO	: GILBERTO LUIS DOS SANTOS
AGRAVADO	: GISLAINE ZANINI GOULART
AGRAVADO	: GISELE LUCAS LICIDONIO
AGRAVADO	: HILDA MARIA SANTOS DE SOUZA KLIPPEL
AGRAVADO	: INAJARA DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO	: JANDIR DOS SANTOS ALOS
AGRAVADO	: JUCEMARA SANTOS DE BARROS
AGRAVADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS PINHEIRO
AGRAVADO	: KAREN MUNIZ RIBEIRO
OUTRO NOME	: KAREN RIBEIRO RAMOS
AGRAVADO	: KARINA PIRES DE ABREU
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DUVAL MARQUES JUNIOR
AGRAVADO	: LIANA ZAMPIRON
AGRAVADO	: LORENA SUFFERT
AGRAVADO	: OTMAR LUNKES JUNIOR
AGRAVADO	: PATRICIA FERREIRA ROXO BONFADINI
AGRAVADO	: PAULO REGIS BISSIGO
AGRAVADO	: SANDRA DENISE VIEIRA FLORIANI
AGRAVADO	: TADEU PANDOLFO
AGRAVADO	: TATIANE CALDEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: VALDIRENE SUSANA POSPICHIL GASS
AGRAVADO	: CARMEN SCHEIBLER DE OLIVEIRA

AGRAVADO	: CRISTINA HASSELSTRAN DA ROCHA
AGRAVADO	: DANIELE CEZIMBRA CORLETO BUSSOLIN
AGRAVADO	: JAQUELINE SERAFIM FRANCELINO
AGRAVADO	: JULIANA SONNTAG MAIA
OUTRO NOME	: JULIANA MAIA LENHARD
AGRAVADO	: MARCIO DA ROCHA SILVA
AGRAVADO	: LAMIR FONSECA BARBOSA
AGRAVADO	: RENATO DA SILVA FRAGA
AGRAVADO	: ROBERTA EWALD
AGRAVADO	: VANESSA DA SILVA SOARES
AGRAVADO	: VIVIANE CAVALHEIRO DE SOUZA SILVA
OUTRO NOME	: VIVIANE CAVALHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO	: ANDREZA MAHL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: DENISE SANTOS CHAVES
AGRAVADO	: DIEGO KAPPEL
AGRAVADO	: FABIANO DA SILVA GOMES
AGRAVADO	: GELSON LUIS RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	: GILBERTO GREGORIO DE SOUZA E SOUZA
AGRAVADO	: JULIANA ROCHA ISER GARCIA
AGRAVADO	: KATIA FETZER
AGRAVADO	: KATIA ROMERO
AGRAVADO	: KAUE LUIS BRANDAO
AGRAVADO	: MAURICIO FASOLIN PIRES
AGRAVADO	: PATRICIA DA COSTA MAASS
AGRAVADO	: ROBERTA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADA	: CAROLINA SANTOS PANIZZI - RS099083
INTERES.	: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADVOGADOS	: WANDERLEY MARCELINO - RS016635 SÉRGIO LUIS RODRIGUES COUTO - RS071410 PATRÍCIA RAMOS ROCHA - RS057474

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARTILHA ENTRE PROCURADORES. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo interposto por sociedade de advogados contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento

na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, voltado contra acórdão que desacolheu embargos de declaração opostos em agravo de instrumento referente à partilha de honorários sucumbenciais.

2. Na origem, discutiu-se a repartição de honorários sucumbenciais entre antigos e novos procuradores, fixada em 60% para três procuradores anteriores e 40% para os procuradores atuais, sem atribuição de parcela específica à sociedade de advogados. O Tribunal de Justiça manteve a partilha, reputando legítima a distribuição entre os advogados que atuaram no feito. Em recurso especial, alegaram-se negativa de prestação jurisdicional e violação a dispositivos do Estatuto da Advocacia e do Código de Processo Civil, tendo o recurso sido inadmitido, o que ensejou o presente agravo.

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão e contradição na análise dos embargos de declaração, em afronta aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, e 535, I, do CPC/1973; (ii) saber se a partilha dos honorários sucumbenciais em percentuais de 60% e 40%, sem atribuição direta de parcela à sociedade de advogados, violou os arts. 15, §§ 1º a 3º, 22 e 24, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei 8.906/1994 e o art. 85, §§ 14 e 15, do CPC/2015, notadamente quanto à legitimidade da sociedade para perceber os honorários e ao critério de repartição entre procuradores atuais e anteriores; (iii) saber se a mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação específica demonstradora da alegada violação, autoriza o conhecimento do recurso especial.

4. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo fundamentação apta a sustentar a partilha dos honorários sucumbenciais, não se exigindo o exame minucioso de todos os argumentos apresentados pela parte.

5. A omissão que autoriza o provimento de recurso especial limita-se à falta de enfrentamento de questões capazes de modificar o resultado do julgamento, o que não se verifica no caso concreto, em que o acórdão explicitamente reconheceu a legitimidade dos antigos procuradores para participarem da partilha dos honorários e justificou a divisão em 60% e 40% com base na atuação efetiva de cada grupo de advogados.

6. O acórdão recorrido demonstrou que a partilha dos honorários sucumbenciais observou a legislação aplicável e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, preservando o direito dos advogados retirantes, na condição de integrantes da sociedade originária, sem afrontar o caráter alimentar dos honorários nem o regime jurídico da sociedade de advogados previsto na Lei 8.906/1994 e no art. 85 do CPC/2015.

7. A demonstração de violação à lei federal em recurso especial exige fundamentação específica, não se mostrando suficiente a simples menção aos dispositivos tidos por afrontados; a deficiência na correlação entre os argumentos recursais e os preceitos legais invocados obstam o conhecimento do recurso especial.

8. O Superior Tribunal de Justiça, na condição de Corte destinada à interpretação da legislação federal e à uniformização da jurisprudência infraconstitucional, não se presta à reapreciação do conjunto fático-probatório, o que reforça a impossibilidade de revisitar, em recurso especial, os critérios de partilha dos honorários fixados pelas instâncias ordinárias.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de EDUARDO DORFMANN ARANOVICH & CIA - ADVOGADOS contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 676-680):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA QUESTÃO. DETERMINAÇÃO DO STJ. AGRESP 1.473.536/GUIMARÃES. Não merecem provimento os embargos declaratórios, pois a decisão embargada não encerra contradição a reclamar correção. Embargos desacolhidos.”

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 683-704), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I, do Código de Processo Civil de 2015; art. 535, I, do Código de Processo Civil de 1973, pois teria havido manutenção de omissões e contradições nos embargos de declaração, sem enfrentar a divergência entre a legitimidade da sociedade e a distribuição dos honorários entre indivíduos, o que teria ensejado nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (fls. 690-693);

(ii) arts. 15, §§ 1º-3º, 22 e 24 da Lei 8.906/1994; art. 85, §§ 14-15, do Código de Processo Civil de 2015, pois teria sido negada a titularidade/legitimidade da sociedade de advogados para perceber e executar os honorários de sucumbência, apesar de a procuração indicar atuação dos patronos na condição de sócios, o que contrariaria a personalidade jurídica da sociedade e o regime legal dos honorários (fls. 694-700);

(iii) arts. 22 e 24, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei 8.906/1994; art. 85, §§ 14-15, do Código de Processo Civil de 2015, pois a partilha “salomônica” em percentuais (60%/40%) e a concentração final de 80% em favor de advogados retirantes teria violado o caráter alimentar e o direito aos honorários, criando critérios de repartição sem amparo legal e retirando indevidamente parcela vinculada à atuação da sociedade (fls. 698-699);

(iv) art. 15, § 3º, da Lei 8.906/1994; art. 85, § 15, do Código de Processo Civil de 2015, pois, indicada a sociedade no mandato, o pagamento poderia ter sido requerido em favor da sociedade; ao afastar qualquer atribuição de honorários à pessoa jurídica, o acórdão teria desconsiderado a disciplina legal específica de procuração e pagamento de honorários à sociedade (fls. 696-700).

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 762-774).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJRS inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 775-785), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 788-807).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 809-817).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a sociedade agravante alegou que a decisão de primeiro grau teria repartido indevidamente os honorários sucumbenciais, criando percentuais de 40% para os atuais procuradores e 60% para os três procuradores anteriores, sem previsão legal, e sem atribuição de parcela à sociedade, apesar de a atuação ter ocorrido na condição de integrantes desta. Pretendeu a concessão de efeito suspensivo com base nos arts. 527, III, e 558 do CPC e, no mérito, a reforma para reservar os honorários conforme os arts. 22 e 24 da Lei 8.906/1994 .

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decidiu-se manter a partilha realizada pelo Juízo singular, entendendo correta a divisão de 40% aos novos procuradores e 60% aos três anteriores, com 20% ao advogado Eduardo Dorfmann, sem atribuição de valores à sociedade, por se tratar de atuação em nome da sociedade e por ser questão de fato, afastando-se a alegada violação ao art. 535 do CPC/73 (e-STJ, fls. 593-595).

No Superior Tribunal de Justiça, em juízo monocrático, rejeitou-se a negativa de prestação jurisdicional e aplicou-se a Súmula 7 ao tema dos arts. 22 e 24 da Lei 8.906/1994; contudo, em agravo interno, reconheceu-se omissão/contradição quanto ao art. 535, I, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação dos embargos de declaração, nos termos do acórdão da Quarta Turma e da respectiva ementa e certidões (e-STJ, fls. 632-637).

A irresignação não merece prosperar.

De início, examino a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido, mesmo após ter sido proferido em cumprimento à decisão desta Corte Superior, teria continuado a ser genérico e omissivo, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1.685.946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"*(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios do art. 1.022, II, do CPC.

Em sequência, entendo que o recorrente não logrou demonstrar a alegada violação às normas dos arts. 15, § 3º, 22 e 24, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei 8.906/1994, bem como à norma do art. 85, §§ 14-15, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem, por ocasião do julgamento de agravo de instrumento, veiculou fundamentação adequada e suficiente a sustentar a determinação de partilha do montante de honorários de natureza sucumbencial objeto de disputa entre o recorrente e a parte recorrida.

Para melhor compreensão da controvérsia, de relevo o destaque dos trechos do acórdão objurgado a seguir transcritos (e-STJ, fls. 678-679):

"No caso concreto, em que pese a omissão declarada pelo STJ, na questão de fundo, não merece acolhimento o presente recurso. A pretensão da parte embargante da existência de contradição do acórdão recorrido não encontra suporte fático e nem amparo legal nos autos. Isso porque, o rateio da verba honorária entre os causídicos que atuaram no feito se mostra em consonância com a legislação vigente e perfeitamente adequado ao caso vertente. Não se desconhece a legitimidade da sociedade advocatícia originária, que atuou em parte do feito, para propor a cobrança de verba honorária, em que pese preteritamente tenha sido expressamente consignado que: "(...) não sendo atribuído à sociedade qualquer valor a título de honorários." Em realidade, a expressão supracitada tinha como interpretação que a sociedade em sua atual, na figura de vários sócios - advogados que não possuem relação alguma com o caso, não deveria receber valor nenhum. Porém, sendo o advogado Dr. Eduardo Dorfmann, integrante da sociedade originária, procurador anterior que teve seus poderes revogados, entende-se como legítimo credor da partilha de 60% (sessenta por cento) dos honorários sucumbenciais que deverão ser divididos entre os três procuradores prévios sobre os quais foram outorgadas as procurações, atribuindo-lhes poderes, na condição de integrantes da referida sociedade. Portanto, em que pese sanada a omissão verificada pelo STJ, não há falar em alteração do julgado, como pretendido pela parte embargante, visto que inexistente contradição no acórdão atacado. Dessa feita, a pretensão de alteração do julgado, por esta via eleita, não se mostra possível, como pretendido. Por tais razões, desacolho os embargos de declaração."

Nos limites da controvérsia, portanto, a determinação de partilha de honorários advocatícios de sucumbência em percentuais (60%/40%), com a preservação do direito à respectiva percepção por parte dos advogados que se retiraram da sociedade, Eduard Dorfmann Aranovich, Gerson Branco & Cia Advogados, nem sequer gerou violação ao caráter alimentar e o direito aos honorários, tendo criado, na verdade, critérios de repartição fixados com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da atuação dos advogados no patrocínio da demanda.

Assim, entendo como satisfatória e fundamentada a solução da controvérsia em decorrência do acórdão recorrido, destacando-se ainda que os recorrentes – na verdade – não correlacionaram eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp 572.553/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1.871.253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que o STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp 1.343.618/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.048.663 / RS

Número Registro: 2022/0010034-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00236296120218217000 0023629612021821700000513638420218217000 00513638420218217000
02074078320118217000 03636920720118217000 03810960820108217000 06203760220108217000
2074078320118217000 236296120218217000 23629612021821700000513638420218217000
30608318620098210001 3636920720118217000 3810960820108217000 513638420218217000
6203760220108217000 70037933819 70040326613 70042746131 70044308989 70085100766
70085378107

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH & CIA., ADVOGADOS

ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163

SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032

AGRAVADO : ADAIANE SILVEIRA DA SILVA

AGRAVADO : ALQUEMAR DOS SANTOS MAIDANA

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SILVEIRA XAVIER

AGRAVADO : CINTIA CRISTINA GRAWER

AGRAVADO : CRISTIANO BRAULL DIEGUES

AGRAVADO : DANIEL RIGON

AGRAVADO : DANIELA CEZAR DIAS

OUTRO : DANIELA DIAS DA LUZ
NOME

AGRAVADO : DANIELA TOMASI DA SILVEIRA

AGRAVADO : EDUARDO SOARES BAPTISTA

AGRAVADO : FABRICIO LEO MIOTTO
AGRAVADO : FATIMA LOARA DE PAULA
AGRAVADO : FERNANDO PRESTES RIBEIRO
AGRAVADO : GILBERTO LUIS DOS SANTOS
AGRAVADO : GISLAINE ZANINI GOULART
AGRAVADO : GISELE LUCAS LICIDONIO
AGRAVADO : HILDA MARIA SANTOS DE SOUZA KLIPPEL
AGRAVADO : INAJARA DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO : JANDIR DOS SANTOS ALOS
AGRAVADO : JUCEMARA SANTOS DE BARROS
AGRAVADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS PINHEIRO
AGRAVADO : KAREN MUNIZ RIBEIRO
OUTRO :
NOME : KAREN RIBEIRO RAMOS
AGRAVADO : KARINA PIRES DE ABREU
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DUVAL MARQUES JUNIOR
AGRAVADO : LIANA ZAMPIRON
AGRAVADO : LORENA SUFFERT
AGRAVADO : OTMAR LUNKES JUNIOR
AGRAVADO : PATRICIA FERREIRA ROXO BONFADINI
AGRAVADO : PAULO REGIS BISSIGO
AGRAVADO : SANDRA DENISE VIEIRA FLORIANI
AGRAVADO : TADEU PANDOLFO
AGRAVADO : TATIANE CALDEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDIRENE SUSANA POSPICHIL GASS
AGRAVADO : CARMEN SCHEIBLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CRISTINA HASSELSTRAN DA ROCHA
AGRAVADO : DANIELE CEZIMBRA CORLETO BUSSOLIN
AGRAVADO : JAQUELINE SERAFIM FRANCELINO
AGRAVADO : JULIANA SONNTAG MAIA
OUTRO :
NOME : JULIANA MAIA LENHARD
AGRAVADO : MARCIO DA ROCHA SILVA
AGRAVADO : LAMIR FONSECA BARBOSA
AGRAVADO : RENATO DA SILVA FRAGA
AGRAVADO : ROBERTA EWALD
AGRAVADO : VANESSA DA SILVA SOARES
AGRAVADO : VIVIANE CAVALHEIRO DE SOUZA SILVA
OUTRO :

NOME : VIVIANE CAVALHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : ANDREZA MAHL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DENISE SANTOS CHAVES
AGRAVADO : DIEGO KAPPEL
AGRAVADO : FABIANO DA SILVA GOMES
AGRAVADO : GELSON LUIS RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : GILBERTO GREGORIO DE SOUZA E SOUZA
AGRAVADO : JULIANA ROCHA ISER GARCIA
AGRAVADO : KATIA FETZER
AGRAVADO : KATIA ROMERO
AGRAVADO : KAUE LUIS BRANDAO
AGRAVADO : MAURICIO FASOLIN PIRES
AGRAVADO : PATRICIA DA COSTA MAASS
AGRAVADO : ROBERTA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADA : CAROLINA SANTOS PANIZZI - RS099083
INTERES. : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - CIERGS
ADVOGADOS : WANDERLEY MARCELINO - RS016635
SÉRGIO LUIS RODRIGUES COUTO - RS071410
PATRÍCIA RAMOS ROCHA - RS057474

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026